



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000198558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092230-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, são apelados LUCIANO GEBARA DAVID e ANA CAROLINA JULIO TONINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1092230-98.2024.8.26.0100

Apelante Banco Itaucard S/A

Apelados Luciano Gebara David

Ana Carolina Júlio Tonini

Comarca São Paulo – 44ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 52593

Apelação – Ação declaratória c/c indenizatória – Golpe da “troca de cartão” – Operações não reconhecidas pela parte autora – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta, fato do serviço e vício do serviço – Artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e artigos 14 e 20 do CDC – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Suposta conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Dever de guarda do cartão com segurança e sigilo da senha bancária – Ônus do cliente – Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco – Entrega do cartão e da senha a terceiro – Inexistência de comprovação concreta de que as operações teriam excedido o limite da parte autora – Seguro vinculado ao cartão que também não previa cobertura para a situação específica – Indenização securitária descabida – Culpa exclusiva da vítima – Excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 479 do STJ – Inocorrência de fortuito interno – Ausência de pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Ação estranha à atividade do réu – Aplicação do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Operações que não fugiam do perfil de consumo da parte autora – Eventual análise do perfil, ademais, que configuraria mera liberalidade do fornecedor – Inexistência de vinculação ou obrigação contratual nesse sentido – Falha na prestação de serviços não constatada – Improcedência dos pedidos – Sentença reformada – Sucumbência atribuída à parte autora.

Recurso provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 288/91 julgou “parcialmente procedente o pedido, resolvendo a ação nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar inexigível o valor de R\$ 11.139,60, decorrente das operações fraudulentas, confirmando a tutela; diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o

pagamento das custas e despesas processuais despendidas, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor declarado inexigível em favor da parte autora e 10% sobre o valor pretendido em dano moral em favor da parte ré”.

Apela o réu (fls. 294/309) sustentando, em síntese, que as transações não reconhecidas pela parte autora foram realizadas com o cartão físico e senha pessoal/intransferível, até porque se trata de golpe da troca de cartão, quando o cliente entrega, ainda que involuntariamente, o plástico a terceiro; que inconteste a negligência da parte autora, violando as condições do contrato; que não é possível a responsabilização da instituição financeira, diante da caracterização de excludentes do nexo de causalidade, quais sejam, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro; que a conduta da parte autora foi imprescindível para a perpetração do golpe; que não se vislumbra defeito na prestação de serviços (como o comprometimento do sistema de segurança do réu), ressaltado que as operações não fugiam do perfil habitual da parte autora, que detém elevado limite de crédito; que, de todo modo, não era obrigação do réu o monitoramento das transações; e que inaplicável a Súmula 479 do STJ ao caso, porquanto o fortuito é externo; pede, então, que seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente a demanda, com a imposição da sucumbência à parte autora.

Processado o recurso, e com resposta (fls. 315/26), vieram os autos ao Tribunal e, após, a esta Câmara.

É o relatório.

Conforme esclarecido pelo Juízo 'a quo' às fls. 288: *“LUCIANO GEBARA DAVID e ANA CAROLINA JÚLIO TONINI ajuizaram ação declaratória c/c pedido de indenização em face de BANCO ITAUCARD S/A. Narra a inicial, em síntese, que são clientes da ré, utilizando o autor o cartão de crédito titular e a autora o cartão adicional. Em 21/05/2024, por volta do meio-dia, a autora comprou morangos de um vendedor ambulante, no valor de R\$ 16,00, e pediu para pagar com cartão de crédito por aproximação, porém o vendedor informou que a máquina não aceitava e inseriu o cartão, que apresentou a mensagem “processando” por alguns minutos. Afirma que jamais declinou a senha do cartão, tampouco digitou na máquina. A transação não se realizava, então o vendedor retirou o cartão, devolveu à autora e solicitou o pagamento via PIX. Instantes depois, os autores foram notificados pela ré sobre uma transação no valor de R\$ 1.000,00 em “terminal cash”, a qual foi declinada como “não reconhecida”. Consultando o aplicativo do banco, detectaram transações não reconhecidas, de uma série de saques (10) no valor de R\$ 1.000,00, em “terminal cash”, totalizando R\$ 10.000,00. Afirmam que o limite do cartão de crédito para saque, em território nacional, é de R\$ 2.500,00. Alegam que, de imediato, contataram a ré para o bloqueio, bem como contestar as operações realizadas, momento em que a autora percebeu que o vendedor lhe devolveu um cartão de crédito de outra pessoa, da mesma cor (preta) e emissor (Itaú). Também registraram boletim de ocorrência. A central da ré informou que não seriam lançadas em fatura as diversas transações realizadas no referido cartão. Contudo, em 06/06/2024, a contestação foi negada, bem como a cobertura ao sinistro pelo seguro. Em sede de tutela, requereram a*

suspensão de exigibilidade do débito de R\$ 11.139,60. No mérito, a confirmação da tutela (...)”.

Sem razão a parte autora, contudo.

Considerando-se a pretensão deduzida – declaratória de inexigibilidade de débito – por alegada fraude, quanto à responsabilidade da instituição bancária ré, de rigor ser observada a regra dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, com a limitação da obrigação do réu pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta, *fato do serviço* e *vício do serviço* (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e artigos 14 e 20 do CDC).

Isso quer dizer a prova necessária de negligência do estabelecimento bancário, por inobservância da regra de cuidado e dever de segurança, cuja conduta, pela relação de causa e efeito, tenha dado causa ao evento danoso a que refere a parte autora, observada a regra do artigo 927 do Código Civil, pela qual *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*, bem como que, conforme a regra do parágrafo único desse dispositivo, nos casos especificados em lei, a obrigação de reparar independe de culpa ou, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, o que significa, nas relações de consumo relativas à prestação de serviço, que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta (*fato do serviço*, artigo 14 do CDC, e *vício do serviço*, artigo 20 do CDC), com o acréscimo, no caso, da regra da Súmula 479 do STJ, *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Então, e como limitada a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, isso significa a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre sua conduta e o resultado, pois mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilização sem nexo causal, o que determina a necessidade da prova relativa à prática daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, isto é, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil, conforme o disposto no artigo 403 do Código Civil, ou seja, na hipótese, a conduta do réu, como causa ou concausa eficiente para o resultado, sem extrapolar o evento danoso os limites da relação objetiva a que teria se vinculado como fornecedor de serviço e o dever de previsão possível, observada a regra do artigo 14 do CDC.

Por decorrência, anotada a distinção feita à causa a que refere a Súmula 479 do STJ, é fato a ausência do nexo causal necessário a permitir o reconhecimento da obrigação de indenizar, observada a delimitação do enunciado à hipótese alcançada pelas situações específicas, vale dizer, *fortuito interno*, de modo que não se tem por presente, na hipótese, os pressupostos de sua incidência, observada a regra do artigo 393 do Código Civil, por se dar o evento danoso por conduta própria do consumidor do serviço, em ação estranha à atividade da casa bancária.

Confira-se a diferenciação do fortuito interno do externo feita por Sérgio Cavalieri: *“Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, §3º, I).”* (in Programa de Direito do Consumidor, São Paulo, Atlas, 2008. p. 256/7).

Assim, além de não provado o nexo causal, vale dizer, o liame entre a conduta do réu e o resultado referido pela parte autora, que explicita relação de causalidade, observada a regra do artigo 14 do CDC, se tem por incidente no caso a excludente de responsabilidade do fornecedor do serviço, por presente a culpa exclusiva do consumidor, no caso este, por conta da conduta pessoal e voluntária, o limite da responsabilidade do fornecedor (objetiva, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta – *fato do serviço*, artigo 14 do CDC, e *vício do serviço*, artigo 20 do CDC), com o acréscimo da também limitação de responsabilidade a fortuito interno a que refere a Súmula 479 do STJ, de modo que isso afasta a responsabilidade do estabelecimento bancário réu, presente a causa excludente de responsabilidade, cabendo à parte autora buscar se ressarcir em face do terceiro causador do dano, com seu acionamento em juízo criminal e cível.

Daí, e observada a jurisprudência do C. STJ (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017), referida controvérsia – definir se o banco deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas, foram realizadas com a utilização de cartão original e senha pessoal – se tem que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora questionadas, foram realizadas mediante cartão e uso de senha pessoal.

Confira-se: *“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de*

1973 (cf. *Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ*). 2. *Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.* 3. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.* 4. *Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminoso, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.* 5. *O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.* 6. *Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.* 7. *Recurso especial provido.*" (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Também: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. TRANSAÇÕES CONTESTADAS FEITAS COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 1.1. No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial, ao argumento de uso indevido do familiar que detinha a posse do cartão e da senha bancária, visto que, estando na posse deles, poderia efetuar diversas transações bancárias, inclusive realizar empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, bem como que não ficou comprovada nenhuma fraude por parte do portador ou da participação dos funcionários do banco em nenhum ato ilícito. 1.2. Ademais, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1005026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018).

Então, como no caso realizadas as transações através de

cartão original e senha pessoal – considerando-se que, nessas situações, o terceiro efetua a troca do plástico após visualizar a digitação da senha –, e observado, ainda, que o cartão e a respectiva senha são de uso exclusivo do titular, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que outras pessoas tenham acesso a eles, ainda que incidente as regras do CDC, caberia ao consumidor a prova de que a instituição financeira teria agido com negligência, imprudência ou imperícia, o que não se vislumbra na espécie.

De fato, ao contrário do alegado pela parte autora, não resta demonstrado, de forma cabal, que as operações teriam ultrapassado o limite contratado para saques/compras, até porque, como bem se sabe, possível a utilização do limite do próprio cartão para tanto – que excede consideravelmente a somatória das transações impugnadas –, anotado, ainda, que o terceiro, na posse do cartão e da senha, também poderia, por exemplo, alterar os limites diretamente no caixa eletrônico, inexistindo, assim, qualquer indício concreto de excesso não autorizado ou falha técnica do banco réu.

Não bastasse, destaca-se que o seguro contratado pela parte autora para a proteção do cartão de crédito limitava-se a cobrir operações realizadas sob coação física ou grave ameaça, não abrangendo a hipótese de furto simples ou de entrega (ainda que involuntária) do cartão e da senha pela segurada a terceiro fraudador, de maneira que, não se constatando a ocorrência de nenhum evento previsto/coberto, descabida eventual pretensão indenizatória ou de reparação do prejuízo material sofrido.

Em outros termos, cabia ao titular a responsabilidade pela guarda do cartão e da respectiva senha, como, aliás, tem entendido este E. Tribunal de Justiça, em situações análogas: *“CONTRATO BANCÁRIO. Ação para restituição de valor cumulada com declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Uso do cartão e senha da correntista para saque. Culpa exclusiva desta por guardar juntos o cartão e a senha, facilitando assim a subtração conjunta de ambos e o posterior uso. Ausência no caso de defeito imputável ao Banco. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.”* (TJSP; Apelação Cível 1019496-81.2020.8.26.0071; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimos consignados e renegociações. Ajustes presenciais e em caixa de autoatendimento, com cartão e senha de usos pessoal e intransferível. Pedido fundado na negativa de contratações. Contratos e extratos exibidos pelo réu que comprovam a disponibilização dos créditos, em conta em que recebe os proventos, bem como a utilização dos valores, no período. Danos materiais e morais inexistentes. Precedentes. Sentença de improcedência mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 252, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RITJSP). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1022275-25.2019.8.26.0562; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021).

Ainda: “APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais. Alegação de fraude. Confirmação dos dados cadastrais da empresa correntista, por telefone, seguida de transações bancárias não reconhecidas. Operações que não destoam do perfil da correntista. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1013605-72.2019.8.26.0602; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 10/05/2021).

No mais, ressalta-se que as operações ora impugnadas – que totalizam R\$ 11.139,60 – não fogem do perfil de consumo da parte autora, pois, analisando os documentos juntados à própria inicial, vê-se que a referida parte possui limite de crédito no cartão que ultrapassa significativamente o montante referido e gasta, com habitualidade, elevados valores nas faturas.

Ainda que assim não fosse, também não caberia qualquer alegação no sentido de que era obrigação da instituição financeira ré não ter aprovado as operações efetuadas conforme o perfil da parte autora, visto que a providência reclamada, quando realizada, constitui liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando, sendo certo que a análise do perfil do cliente implica prestação de serviço e, portanto, custo ao fornecedor.

Relevante destacar que a vinculação do fornecedor se limita aos serviços que presta e quanto ao avençado entre as partes contratantes, de modo que, se a análise de transações a partir do perfil do consumidor não está nos limites do vínculo a que teria se obrigado o fornecedor, limitada a atuação nesse sentido à mera liberalidade, visando a auxiliar o cliente na prática de suas transações, não significando obrigar o fornecedor a esse serviço.

Pondere-se, ainda, que instituídos em contrato os limites diários de saques/compras com cartão, não se pode exigir do réu a verificação quanto ao enquadramento da operação no perfil de gastos do cliente, vez que o estabelecimento de limitações diárias para movimentações constitui prévia autorização para acatamento de ordens, sem questionamento acerca do perfil habitual.

A propósito: “Há de se verificar que não há nos autos nada que comprove que as compras realizadas pelos fraudadores saíram substancialmente da média do consumo do cartão do autor. E, ainda que assim não fosse, estando dentro do limite estabelecido entre as partes (cliente e instituição financeira), a compra será realizada. Portanto, no caso dos autos, pelo tanto que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se viu, nem de longe é possível dizer de culpa imputável ao Banco, mas sim do próprio autor, cabendo-lhe suportar os consequentes prejuízos.” (TJSP; Apelação Cível 1002212-58.2019.8.26.0568; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020).

A hipótese dos autos, portanto, é de incidência do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, o qual exclui a responsabilidade da instituição financeira pela culpa exclusiva do consumidor, circunstância excludente do nexo causal, não havendo falar-se em falha na prestação de serviços, afastada, por decorrência, a pretensão da parte autora.

Por fim, registre-se que os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos dessa decisão.

Nesse sentido, confira-se: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”* (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016).

Também a ENFAM editou dois enunciados a respeito do artigo 489, §1º, inciso IV, sendo que o Enunciado 12 dispõe: *“Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.”*; e o Enunciado 13 estabelece: *“O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Diante disso, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda, reformada a r. sentença recorrida nos termos estabelecidos acima, condenando-se a parte autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos do réu, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do CPC.

Recurso provido.

Des. Henrique Rodrigo Clavísio
Relator